

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso n.º 14.707/2017

Processo Administrativo n.º 0024.13.003888-8/002

Comarca de Belo Horizonte

Embargante: VRG Linhas Aéreas S.A.

Embargado: Procon-MG

RELATÓRIO

A Junta Recursal do Procon-MG, em decisão colegiada, rejeitou as preliminares arguidas pela VRG Linhas Aéreas S.A. e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso apenas para reduzir o valor da multa aplicada.

Inconformada, a empresa opôs os presentes Embargos de Declaração, sustentando (1) existir matéria de ordem pública a impor seu conhecimento mesmo em sede de embargos; (2) haver omissão por não terem sido observados a) a contradição em sua condenação pelo inciso I do artigo 39 do CDC, quando o correto seria aplicar o artigo 22 do mesmo diploma legal e b) o trecho da minuta de resposta do ofício subscrita pelo Chefe de Gabinete da ANAC (fl. 93), que tem repercussão direta no deslinde da matéria tratada nos autos; e (3) existir contradição no fato de ter sido considerado, quando do cálculo da multa, seu faturamento bruto nacional, ao mesmo tempo em que se rejeitou a tese de ausência de finalidade desse processo administrativo em decorrência da existência de TAC firmado com o Ministério Público de São Paulo, uma vez que a atuação do Ministério Público mineiro está limitada ao âmbito do Estado de Minas Gerais (fls. 265-277).

É, em síntese, o relatório.



Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG Recurso nº 14.707/2017

À douta revisão.

Belo Horizonte, 2 de agosto de 2017.

ANTÔNIO DE PADOVA MARCHI JÚNIOR Procurador de Justiça Relatora



Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso nº 14.707/2017

Recurso n.º 14.707/2017 Processo Administrativo n.º 0024.13.003888-8/002 Comarca de Belo Horizonte Embargante: VRG Linhas Aéreas S.A.

ACÓRDÃO

Acorda a Primeira Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG), em conformidade com a ata dos julgamentos, incorporando neste o relatório de fls., à unanimidade de votos, ACOLHER EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, APENAS PARA ACLARAR O PONTO OBSCURO DO JULGADO, SEM, CONTUDO, DAR-LHES EFEITOS INFRINGENTES.

Belo Horizonte, 4 e outubro de 2017.

ANTÔNIO DE PADOVA MARCHI JÚNIOR Procurador de Justiça Relator



Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso nº 14.707/2017

VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INOVAÇÃO RECURSAL QUE NÃO SE ADMITE. **OBSCURIDADE** CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. SEM **EFEITOS** MODIFICATIVOS.

Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivamente opostos.

I. Da alegada matéria de ordem pública

De início, cumpre analisar a questão apresentada nos aclaratórios como matéria de ordem pública.

Nesse passo, deve-se notar que a alegada ausência de competência do Procon-MG para conhecer e julgar a matéria objeto desses autos foi ventilada somente em sede de embargos de declaração, configurando inovação recursal que não pode ser conhecida.

Esse entendimento encontra-se em sintonia com as mais recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, consoante o seguinte acórdão, *in verbis*:



Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso nº 14.707/2017

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a questão arguida apenas em sede de embargos de declaração constitui-se inovação inviável de ser examinada pelo Tribunal de origem, por força do princípio do tantum devolutum quantum appellatum, ainda que se refira à matéria de ordem pública, que, por sua vez, não prescinde do requisito essencial do prequestionamento para viabilizar o seu conhecimento na via estreita do recurso especial (REsp. 1.144.465/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 3.4.2012).

Portanto, seguindo o mesmo entendimento perfilhado pelo Tribunal da Cidadania, não se conhece da questão apresentada como matéria de ordem pública, uma vez que se trata de inovação trazida tão somente em sede de embargos declaratórios.

Apenas a título de esclarecimento, ainda que a questão pudesse ser analisada, razão não assistiria à recorrente.

Segundo a VRG Linhas Aéreas, o fiscal do Procon-MG, ao fazer a simulação da aquisição do bilhete aéreo (fl. 07), deixou de especificar, entre outros dados, a origem e o destino do voo, informações imprescindíveis para que ela "pudesse desvendar qual diploma legal deveria ser aplicado ao caso concreto" (fl. 267), pois, conforme a Suprema Corte (RE n.º 636.331 e ARE n.º 766.618), em se tratando de voo internacional, as questões devem ser discutidas à luz da Convenção de Montreal, e não da Lei n.º 8.078/90.

Afirma também que, ainda que não se trate de voo internacional, a atuação do Procon-MG nesses autos seria nula, pois, conforme o Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.122.915-DF), pelo princípio da especificidade, questões que envolvam prestadores de serviço público de transporte aéreo



Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso nº 14.707/2017

devem ser analisadas sob a ótica do Código Brasileiro de Aeronáutica, e não do CDC.

Pois bem. Os argumentos adotados pela embargante quanto à ausência de informação sobre a origem e o destino do voo simulado pelo fiscal do Procon-MG (se doméstico ou internacional) poderiam ter sido prontamente esclarecidos pela própria VRG Linhas Aéreas, pois essa informação deve constar de seus arquivos. Para tanto, bastava conjugar o valor cobrado pelo serviço de transporte aéreo (R\$ 168,47) e a data em que a pesquisa no sítio eletrônico da empresa ocorreu (7.5.2013, 16h48) (fl. 08). Entretanto, não o fez, preferindo suscitar dúvida sobre o trabalho desenvolvido pelo Procon-MG.

Também não prosperam os argumentos tendentes a afastar a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor às empresas de transporte aéreo.

Ao contrário do que a VRG Linhas Aéreas tenta fazer crer, a decisão monocrática proferida pela Ministra Assusete Magalhães nos autos do REsp n.º 1.122.915/DF não faz menção sobre a prevalência do Código Brasileiro de Aeronáutica sobre o CDC, limitando-se a dizer que as disposições do Código Civil aplicam-se subsidiariamente à Lei n.º 7.565/86.

Uma rápida pesquisa na jurisprudência daquela Corte Superior permite concluir que o entendimento nela pacificado é o "de que a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços após a entrada em vigor da Lei nº 8.078/90 [...] subordinando-se ao Código de Defesa do Consumidor" (STJ - AgRg no AREsp 607388 / RJ – Órgão Julgador: Terceira Turma – Relator: Min. Moura Ribeiro – Data do julgamento: 16.6.2016 – Data da publicação/fonte: DJe 23.6.2016). No mesmo sentido são os



Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG Recurso nº 14.707/2017

acórdãos proferidos no REsp n.º 1469087/AC e no REsp n.º 1562700/SP, todos de 2016.

Portanto, ainda que se pudesse analisar a matéria apresentada pela embargante, razão não lhe assistiria.

Ultrapassada essa questão, passa-se à análise das supostas omissões e contradições apontadas pela embargante no acórdão proferido por esta Junta Recursal.

II. Das alegadas omissões

2.1. Inexistência de contradição decorrente da condenação da embargante com base no inciso I do artigo 39 do CDC. Inovação recursal.

Sustenta a VRG Linhas Aéreas "que ao analisar o caso em tela os d. Julgadores não observaram – e assim exsurgiu vício de omissão – a contradição e a impossibilidade de convivência entre os artigos 22 e 39, I, ambos do CDC, pois, como se sabe, este preceptivo refere-se a questões ligadas ao direito privado, enquanto aquele cuida da prestação de serviço público" (fl. 271).

Aqui também a embargante traz questão que não havia sido suscitada quando do recurso administrativo interposto às fls. 195-232.

E como restou claro quando da análise da questão de ordem pública, tratando-se de inovação recursal, não pode a matéria ser conhecida.

Porém, ainda que se pudessem analisar os argumentos da embargante, não se lograria êxito ao final, pois



Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso nº 14.707/2017

inexiste contradição em sua condenação com base no disposto no artigo 39, inciso I, do CDC.

O artigo 22 da Lei n.º 8.078/90 trata da qualidade dos serviços prestados pelos "órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento", os quais "são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".

Ora, a matéria objeto desse processo administrativo – venda casada de bilhetes aéreos e seguro viagem – não guarda relação alguma com a qualidade dos serviços prestados pela VRG Linhas Aéreas.

Por esse motivo, entendo que a tipificação correta da conduta praticada pela embargante é aquela prevista no artigo 39, inciso I, do CDC, reproduzida no artigo 12, inciso I, do Decreto n.º 2.181/97. *in verbis*:

Art. 12. São consideradas práticas infrativas:

 I – condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.

A despeito das considerações tecidas, deixo de conhecer da alegada contradição por se tratar de inovação recursal.

 2.2. Omissão do acórdão quanto aos fatos indicados no ofício da Agência Nacional de Aviação Civil.

Outro ponto de insurgência constante do recurso administrativo é a afirmação da VRG Linhas Aéreas S.A.



Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso nº 14.707/2017

de inexistência da análise, por esta Junta Recursal, dos argumentos referentes ao trecho constante da minuta de resposta de ofício subscrita pelo Chefe de Gabinete da ANAC (fl. 93), "crucial para o deslinde deste feito" (fl. 272).

E para que dúvida não haja sobre o trecho a que se refere, transcreve-se o seguinte excerto:

Em janeiro de 2010, a ANAC ao analisar a prática, oficiou a empresas TAM, VRG (GOL) E AZUL Linhas aéreas Brasileiras. Após a ação da Agência e a realização de diversas reuniões com as companhias aéreas, em meados do mês de outubro de 2010, as empresas aéreas TAM, VRG (GOL) e AZUL promoveram a alteração da sistemática de vendas, possibilitando ao usuário a iniciativa de solucionar o produto para sua aquisição, regularizando a situação. (grifo nosso)

Realmente, nesse ponto assiste razão à embargante, merecendo a omissão, assim, ser corrigida.

despeito disso. os esclarecimentos prestados agência reguladora pela em resposta questionamentos feitos pelo Promotor de Justiça não são suficientes para descaracterizar a infração, pois, embora a ANAC, em outubro de 2010, tenha constatado que aquelas empresas efetivaram "a alteração da sistemática de vendas" de forma a possibilitar poder de escolha aue 0 da aquisição seguro-viagem estivesse nas mãos dos consumidores, inexiste prova de que a VRG Linhas Aéreas tenha mantido essa alteração ininterruptamente até 2013, ano em que o analista do Procon-MG procedeu à simulação no sítio eletrônico da embargante (fls. 07-08), confirmando os fatos narrados nas reclamações que instruem esses autos (fls. 121-177).



Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso nº 14.707/2017

Desse modo, embora reconhecendo a omissão do acórdão embargado naquele ponto, a análise do argumento recursal não altera a conclusão a que chegou esta Junta Recursal, permanecendo íntegra a decisão colegiada.

III. Da alegada contradição do acórdão quanto à atuação do Procon-MG no âmbito do Estado de Minas Gerais e a adoção do faturamento bruto da recorrente em âmbito nacional como base de cálculo da multa.

Também sem razão a VRG Linhas Aéreas ao sustentar haver contradição no fato de o acórdão fazer "expressa referência à limitação de sua atuação ao Estado de Minas Gerais, mas, para fins de cálculo do valor da multa", ao mesmo tempo em que adota sua receita bruta em âmbito nacional (fl. 274).

Conforme se observa da defesa apresentada pela VRG Linhas Aéreas, ao se manifestar sobre a apresentação de seu faturamento bruto, requereu ela que se buscassem essas informações em seu sítio eletrônico ou no da Comissão de Valores Mobiliários.

Nesse sentido, são suas as palavras:

- 34. Por fim, em atendimento ao pedido de informações econômicas, cumpre à peticionária esclarecer que tanto o seu faturamento, quanto todos os outros demonstrativos estão disponíveis em seu *site*, na opção de relação com investidores (www.voegol.com.br/ri/):
- 35. Como se não bastasse, pelo fato de ter suas ações listadas na bolsa de mercados e futuros de São Paulo BM&FBovespa, e em decorrência da



Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso nº 14.707/2017

sua rígida política de governança corporativa, a Impugnante disponibiliza para Comissão de Valores Mobiliários (CVM), todo o seu histórico financeiro, o qual, registre-se, pode ser analisado através de consulta ao site daquela instituição (www.cvm.gov.br). (fls. 43-44).

Em razão disso, a autoridade primeva determinou a juntada aos autos do documento contábil do fornecedor, o que foi feito à fl. 92.

Ora, a responsabilidade pela apresentação do documento é exclusiva do fornecedor. A VRG Linhas Aéreas assumiu o risco ao optar por simplesmente indicar os *sites* onde seu faturamento bruto poderia ser encontrado, não disponibilizando informação de sua receita bruta referente ao Estado de Minas Gerais.

Nota-se que em seu recurso, a despeito de afirmar que o valor utilizado como sua receita bruta no exercício de 2012 é "completamente irreal, na medida em que é fato público e notório o prejuízo experimentado pela VRG neste período" (fl. 231), não trouxe aos autos documento que subsidiasse seus argumentos.

Nem mesmo agora, junto com os aclaratórios, apresentou essa informação.

Portanto, inexiste contradição na adoção do faturamento bruto nacional da embargante, pois ela não trouxe informação que pudesse modificar a base de cálculo da multa de forma a restringir sua receita bruta ao Estado de Minas Gerais.

IV. Conclusão



Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso nº 14.707/2017

Em face do exposto, acolho parcialmente estes embargos de declaração, apenas para aclarar o ponto obscuro do julgado, sem, contudo, dar-lhes efeitos infringentes..

É como voto.

Belo Horizonte, 4 de outubro de 2017.

ANTÔNIO DE PADOVA MARCHI JÚNIOR Procurador de Justiça Relator



Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso nº 14.707/2017

A PROCURADORA DE JUSTIÇA IRAÍDES DE OLIVEIRA MARQUES CAILLAUX

VOTO

De acordo.

O PROCURADOR DE JUSTIÇA MARCOS TOFANI BAER BAHIA

VOTO

De acordo.

SÚMULA: à unanimidade de votos, ACOLHERAM EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, APENAS PARA ACLARAR O PONTO OBSCURO DO JULGADO, SEM, CONTUDO, DARLHES EFEITOS INFRINGENTES.